

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de São Carlos FORO DE SÃO CARLOS VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Rua Sorbone, 375, Centreville, SÃO CARLOS - SP - CEP 13560-760

## TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO, DEBATES E JULGAMENTO

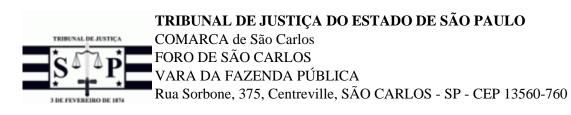
Processo n°: 1002487-47.2018.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento do Juizado Especial Cível - Acidente de Trânsito

Requerente: Milton Gordo Neto

Requerido: 'MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS

Aos 29 de junho de 2018, às 14:00h, na sala de audiências da Vara da Fazenda Pública, do Foro de São Carlos, Comarca de São Carlos, Estado de São Paulo, sob a presidência do MM. Juiz de Direito Auxiliar, Dr. Daniel Felipe Scherer Borborema, comigo Escrevente Técnico Judiciário ao final nomeado, foi aberta a audiência de instrução e julgamento, nos autos da ação entre as partes em epígrafe. Apregoadas, constatou-se o comparecimento do autor, atuando em causa própria, e do Município requerido, na pessoa do Procurador Municipal, Dr. Elcir Bonfim, OAB nº 115.473. Iniciados os trabalhos, a proposta de conciliação restou infrutífera. Na sequencia o MM. Juiz tomou o depoimento pessoal do autor, conforme termo que segue. Findo o depoimento e não havendo mais provas a serem produzidas, foi declarada encerrada a instrução. Em debates, as partes reiteraram as manifestações anteriores. A seguir, foi proferida a seguinte sentença: "Dispensado o relatório. Decido. A existência do buraco na via pública e ocorrência do acidente estão comprovados às fls. 4/6, e os danos às fls. 7 (avaria no pneu) e 8/9 (despesas com a aquisição de outro), confirmados pelo depoimento pessol apresentado nesta data. Afasta-se a culpa exclusiva ou concorrente da vítima, não respaldada por qualquer elemento probatório, considerando-se a dinâmica incontroversa do acidente que, frisese, ocorreu num dia de muita chuva (fls. 35/37), o que corrobora a alegação de que o buraco estava plenamente coberto pela água. Se não bastasse, não há prova de excesso de velocidade ou outra sorte de inobservância de dever de cautela, pelo demandante. Nesse cenário, o réu é responsável perante a autora. Não se trata de relação de consumo, porque a via pública não é pedagiada, de modo que o serviço oferecido pelo Município de São Carlos não é prestado mediante remuneração, requisito exigido pelo art. 3°, § 2° do CDC, afastando-se, portanto, a responsabilidade fundamentada nesse diploma. Aplicável, na realidade, o disposto no art. 1°, § 3° do CTB, ao prever a responsabilidade objetiva pelos danos causados aos cidadãos em virtude de não se garantir o exercício do direito do trânsito seguro. In verbis: "Art. 1º O trânsito de qualquer natureza nas vias terrestres do território nacional, abertas à circulação, rege-se por este Código. § 3º Os órgãos e entidades componentes do Sistema Nacional de Trânsito respondem, no âmbito das respectivas competências, objetivamente, por danos causados aos cidadãos em virtude de ação, omissão ou erro na execução e manutenção de programas, projetos e serviços que garantam o exercício do direito do trânsito seguro." Trata-se de norma especial que, de acordo com critério tradicional de resolução de antinomias, prevalece sobre a regra geral de responsabilidade subjetiva nos casos de comportamento omissivo da administração pública. Se as condições necessárias para que se tenha o trânsito seguro não forem respeitadas, daí já emerge a responsabilidade do órgão ou entidade componente do Sistema Nacional de Trânsito.Não há dúvida de que a existência de um buraco na pista constitui violação à garantia de do trânsito em condições de segurança, razão pela qual nessa hipótese há, realmente, a responsabilidade da administração pública. Julgo procedente a ação para condenar o Município de São Carlos a pagar ao autor Milton Gordo Neto a quantia de R\$ 415,00, com atualização monetária pela Tabela do TJSP para Débitos da Fazenda Pública - Modulada desde 04.10.2017 (fls. 9), e juros moratórios equivalentes aos aplicados às cadernetas de poupança, desde 30.09.2017 (data do fato). Sem



verbas sucumbenciais, no juizado, em primeiro grau. Publicada em audiência. Saem os presente intimados." NADA MAIS. E, para constar, lavrei o presente termo que vai devidamente assinado. Eu, Rosa Sueli Manieri, Escrevente Técnico Judiciário, digitei.

		to	
$\overline{}$	u		Ι.

Proc. Munici.:

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA